



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

**APELAÇÃO CÍVEL
(201192431553)**

**Nº 243155-27.2011.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

APELANTES : IMPRENSA ASSOCIADA LTDA E OUTROS
**APELADO : IDTECH INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLOGICO E HUMANO**
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível (fls. 849/858) interposta por **IMPRENSA ASSOCIADA LTDA., VALÉRIO ANTÔNIO PINTO BASTOS DA ROCHA** e **BENEDITA YOLANDA DIAS**, devidamente qualificados nos autos da Ação de Direito de Resposta c/c Indenização por Danos Morais proposta em seu desfavor pelo **IDTECH INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO**, porquanto irresignados com a sentença (fls. 836/846) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Hamilton Gomes Carneiro.

O juiz *a quo*, na sentença recorrida, julgou a lide nos seguintes termos:

“Posto isso, **JULGO PROCEDENTES**, os pedidos formulados na presente demanda, a fim de condenar o polo passivo ao pagamento de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

243155-27-Ap-11

divididos de forma igual para os três requeridos, sob os quais deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a vinculação da matéria desabonadora que ensejou esta ação, e correção monetária pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), a título de indenização relativa aos danos morais em favor da parte autora.

Declaro **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, por fim, o polo passivo no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a R\$6.000,00 (seis mil reais), de forma solidária, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais que atuaram na ação, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como do trabalho dos advogados e o tempo exigido para os seus serviços.

Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o prazo estipulado no art. 475-J, do CPC, e, caso não haja manifestações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais". (fl. 846)

Os apelantes, em suas razões, alegam que *"limitaram-se a apresentar matéria jornalística nos estritos limites da total liberdade de imprensa vigente em nosso país, apenas comunicando à sociedade da existência de várias denúncias de irregularidades no tocante aos contratos firmados entre a empresa Idtech e o Município de Parecida de Goiânia, reproduzindo inclusive matéria jornalística já publicada em outro órgão da imprensa nacional, qual seja, o Jornal O Globo de 28.03.2011, conforme documentos de fls. 679/681"* (fl. 851).

Asseveram que o caso que ensejou a veiculação da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

matéria foi objeto de investigação pelo Ministério Público e que outros veículos de comunicação como o Diário da Manhã divulgaram os acontecimentos.

Salientam que “em relação aos fatos e notícias cotidianamente veiculados na imprensa, resta claro que os requeridos nada inventaram, apenas tendo comentado notícias já amplamente divulgadas e de domínio público de tal forma que não há que se falar em qualquer espécie de ato ilegal praticado pelo requerido” (fl. 854).

Afirmam que o autor não se desincumbiu de seu ônus probante, nos termos do artigo 333, I, do CPC, sob o argumento de que não houve prova concreta de que o instituto tenha sofrido danos morais ou materiais em razão da matéria jornalística em testilha.

Discorrem sobre a liberdade de expressão e a garantia da livre imprensa, sustentando que apenas informaram a população acerca das acusações e suspeitas existentes em relação aos contratos firmados pelo autor com o Município de Aparecida de Goiânia.

Requerem, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória fixada.

Pedem, ao final, o provimento do apelo, com a reforma da sentença proferida em primeira instância, nos moldes acima delineados, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo devidamente comprovado à fl. 860.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-AP-11

Contrarrazões ofertadas às fls. 863/871.

É o relatório.

À Douta Revisão.

Goiânia, 22 de setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

**APELAÇÃO CÍVEL
(201192431553)**

**Nº 243155-27.2011.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

APELANTES : IMPRENSA ASSOCIADA LTDA E OUTROS
**APELADO : IDTECH INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLOGICO E HUMANO**
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade da apelação, dela conheço.

Conforme relatado, o juiz *a quo*, na sentença recorrida, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob os quais deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a vinculação da matéria desabonadora que ensejou esta ação, e correção monetária pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), a título de indenização relativa aos danos morais em favor da parte autora.

Contra o mencionado ato judicial os apelantes interpuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que a veiculação da matéria está dentro dos limites permitidos pela liberdade de imprensa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

Afirmam que não houve comprovação do dano moral que a autora alega ter sofrido.

Requerem, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória fixada.

Analisando os documentos que instruem a demanda, constato que a insurgência merece prosperar.

A análise da questão passa pelo exame e cotejo de aparente antinomia entre dois preceitos de matiz constitucional, um dizendo respeito à inviolabilidade do direito à personalidade em contraposição a um segundo, referente à liberdade de informar.

Contudo, bom que se diga, a contradição é apenas aparente, e será solvida mediante técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e equilíbrio de ambas as normas no caso concreto.

Para se atingir esse mister, de grande valia o recurso ao princípio da proporcionalidade, como bem acentua Sergio Cavalieri Filho:

“Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que `são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

243155-27-Ap-11

dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta. (...)”¹

Os nossos melhores constitucionalistas, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade.

Em realidade, os princípios constitucionais servem, simultânea e reciprocamente, de condicionantes uns aos outros. Por isso, não se poderá falar em uma garantia absoluta à liberdade de imprensa sem o devido atendimento ao direito à honra e à imagem que o indivíduo desfruta perante a coletividade.

1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

Por outro lado, a *contrario sensu*, refere, com propriedade, Rui Stoco:

“Tão importante quanto preservar e resguardar a individualidade e a intimidade das pessoas, quando necessário, é assegurar o direito de divulgação dos fatos pela imprensa quando estes alcancem dignidade e interesse público ou social que suplante aqueles.

Dessa forma, a divulgação jornalística mostrar-se-á legítima desde que respeitados os limites impostos de resguardo à intimidade individual, em uma construção permanente do que vem a ser o proporcional e o razoável em cada situação”².

Aliás, como ocorre com qualquer outro direito, seu exercício jamais poderá tomar os contornos da abusividade, sob pena de se caracterizar a ilicitude, e então o dever de reparar eventuais prejuízos a terceiros.

Sobre o abuso de direito, valho-me novamente de Rui Stoco :

“O abuso de direito, em palavras simples e objetivas, pressupõe licitude no antecedente e ilicitude no conseqüente, pois originalmente o agente lança mão de um direito, mas o exercer com excesso ou com abuso. Então, o ato que era inicialmente lícito, em um segundo momento converte-se em ilícito pelo excesso e não em razão de sua origem”³.

A própria Constituição nos fornece os parâmetros para a correta compreensão da matéria, por seu artigo 220 e

² Tratado de Responsabilidade Civil; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, 2004, p. 1743.

³ Abuso de Direito e Má-fé Processual; RT, São Paulo, 2002, p. 143.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

limitadores do parágrafo 1º:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Feitas essas necessárias ponderações iniciais, no enfrentamento da questão específica, analisando detidamente as alegações iniciais e a prova produzida, não há como identificar abuso ou conduta excessiva de parte das demandadas no ato de noticiar o fato ocorrido envolvendo o autor.

No caso em tela, a notícia não atenta contra a imagem e honra do autor, visto que a reportagem apenas informou sobre os contratos que estão sendo investigados, imputando à Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia o descumprimento do dever de fiscalização e possíveis fraudes.

Para melhor compreensão da *quaestio facti*, transcreve-se o artigo objeto de controvérsia na lide (fls. 04/08):

“Fraudes na Saúde

Os contratos mais vultosos e que já levantaram suspeitas no Ministério Público foram fechados com o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano (Idtech). Este jornal está de posse destes contratos e podemos afirmar que tais instrumentos de gestão são um descalabro, asseveramos até



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

243155-27-Ap-11

que são “um assalto ao dinheiro do povo.

Quando não há fiscalização, os milionários contratos de serviços de saúde, pagos em parte com verba federal do SUS, ficam numa caixa-preta, aparentemente inacessíveis até ao secretário de Saúde. É o que ocorre em Aparecida de Goiânia, onde 77% da população de quase 500 mil habitantes não têm atendimento básico de saúde. A prefeitura conta só com um prestador de serviço e uma organização social, cujos contratos sequer foram apresentados ao Conselho Municipal de Saúde (CMS). As despesas anuais são orçadas em quase R\$13 milhões.

Os contratos mais vultosos e que já levantaram suspeitas no Ministério Público foram fechados com o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano (Idtech), criado em 2005 e que teve como patrono na Câmara de Vereadores de Aparecida o então vereador Francisco Júnior (PMDB), do mesmo partido do prefeito de Aparecida, o ex-senador Maguito Vilela (PMDB).

(...)

Este jornal está de posse destes contratos de gestão do Idtech e podemos afirmar que tais instrumentos são um descalabro, asseveramos até que “são um assalto ao dinheiro do povo”. No documento, a empresa deve prestar três serviços essenciais: marcar consultas, fazer atendimento ambulatorial e regular os leitos hospitalares. Agora pasmem! “Quem fiscaliza o Idtech é a própria entidade”...

(...)

A comprovação da fraude...

O serviço dotele consulta (0800) de Aparecida de Goiânia, prestado pelo Idtech não passa de uma embromação pública, uma fraude. Este Instituto com o aval da Prefeitura municipal concebeu uma estratégia, pela qual cobra uma fortuna, para retirar o povo doente das filas homéricas nos postos de saúde. Uma mentira capciosa para fazer transparecer que no município o serviço de saúde é excelente, vai bem obrigado!



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

243155-27-Ap-11

Com isso Maguito Vilela colhe os dividendos deste serviço tão polpudamente pago, passando à população e ao Brasil a imagem de um excelente político e de um gestor capaz, que conseguiu dirimir os graves problemas da Saúde do município. A verdade, porém, é outra, bem diferente daquela que o Prefeito Maguito Vilela e o secretário Rafael Nakamura querem mostrar. Vamos aos fatos:

O nosso Editor há cerca de cinco meses atrás marcou uma consulta médica no município através do serviço tele-consulta (0800). Depois de ser consultado por um clínico geral, foi encaminhado para o Ambulatório Médico Especializado (AME), diga-se, uma estrutura de primeiro mundo. Ali realizou mais três consultas com médicos especialistas que lhe solicitaram diversos exames. Até à data em que esta matéria foi elaborada, o Redator não conseguiu marcar as consultas de retorno com os clínicos que o consultaram e solicitaram tais exames, cujos resultados, devido à demora, ainda estão em seu poder!... Saliente-se que os pedidos do retorno foram realizados há cerca de quatro meses.

Devido à delonga, até agora o nosso Editor não foi medicado. Se seu quadro clínico fosse grave, ele já teria ido a óbito. Quem sabe se isso já ocorreu com alguns dos doentes que usaram o famigerado tele-consulta (0800) da Secretaria de Saúde de Aparecida?

Atualmente, segundo diz a população, ninguém consegue marcar consulta em Aparecida através do telefone, a resposta para quem liga é a mesma: "não temos vaga para atendimento!". Depois disto, qual a razão para manter este tele consulta com gastos astronômicos?

Por tudo isto, e pela experiência que passou, ainda pelo fato de estar analisando há meses o serviço do Idtech realizado através de um 'contrato mascarado com objetivo de desviar recursos públicos', fato que ainda continuamos a investigar, o Editor de nosso jornal chegou à seguinte conclusão: "o tele-consulta



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

aparecidense é uma farsa, uma trapaça, um embuste perpetrado pela Secretaria de Saúde, para faturar alto à custa de tapear e enganar a pobre população doente do município”.

Com a reportagem, apareceu a fotografia de autoridades na área da saúde. Denota-se que a reportagem se concentrou nas críticas à Administração Pública, pouco citando o Instituto IDTECH. Muito embora conste palavras que detonem certo sensacionalismo, estas foram dirigidas à atuação do ente público e não ao contratado em si.

A alegada fraude nos contratos com o IDTECH, que estaria sendo investigada pelo Ministério Público é um fato que, infelizmente, não se pode desatrelar, porque, efetivamente, há investigação em curso, motivo, aliás, da repercussão negativa em relação à contratação. Essa conduta, contudo, não pode ser imputada às rés.

Logo, a notícia limitou-se informar sobre as suspeitas e um caso concreto acerca da tentativa de utilização do “tele-consulta”, tendo sido observado o *animus narrandi*. Ademais, a notícia despertava o interesse público, motivo de sua divulgação.

Consequentemente, por não ter a notícia extrapolado o direito a liberdade de informação, bem como observado pela demandada apenas ao *animus narrandi*, não emitindo juízo de valor sobre o autor, tenho que não restam configurados os pressupostos que dão azo à pretensão indenizatória buscada; sobreleva, no caso, o direito à informação que foi exercido dentro dos limites da manifestação do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

pensamento e da liberdade de imprensa, garantias asseguradas no Estado Democrático de Direito, sem que tenha havido qualquer ofensa ao sagrado e natural direito a intimidade, honra e privacidade da pessoa.

Nesse sentido tem sido a manifestação da jurisprudência a respeito de tema como o versado nos presentes autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO OU DIFAMATÓRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Isso porque, muito embora afirme o recorrente que seu nome e imagem teriam sido divulgados pelas emissoras de TV recorridas, tal alegação não corrobora com as provas dos autos, colacionadas também pelo próprio autor. 2. Noutro ponto, vislumbro que as reportagens pautaram-se no que lhes foi passado pelo Delegado da Polícia Civil que investigava o caso, tendo este levantado suspeitas contra o recorrente, sendo esta "uma" das três linhas de investigação. 3. O que prezam, tanto o doutrinador, quanto o julgador singelo e o Tribunal de Superposição é, pois, um balizamento entre a proteção da imagem e o dever de informação, o que verifico ter sido atendido pelas emissoras ao veicularem as reportagens reproduzidas nestes autos. O STJ, por sua vez, julgando o REsp 1382680/SC, estipulou três deveres que, se observados na atividade de imprensa, afastam a possibilidade de ofensa à honra ou à imagem. São eles: i) o dever geral de cuidado; ii) o dever de pertinência e; iii) o dever de veracidade. Desta feita, se a publicação, em virtude de seu caráter informativo e da observância desses deveres, não extrapola o exercício regular do direito de informar, não há se falar em abusividade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

243155-27-Ap-11

APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA⁴.

AÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. (...) 3. O texto meramente narrativo dos fatos veiculada em reportagens, sem emissão de juízo de valor por parte do subscritor, ainda que com a indicação do nome e profissão dos participantes, por si só, não gera fato jurídico capaz de dar margem à reparação por danos morais, quando dessa narrativa não se vê o propósito de ofender a honra e os sentimentos íntimos dos envolvidos. De igual forma, inexistindo dano a ser reparado, não há falar em retratação pública⁵.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO. (...) 2- Não merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando ausente, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar, assegurado pelos arts. 5º, XIV, e 220 da CF, bem como pela Lei de Imprensa, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro animus narrandi, excludente da configuração de delito contra a honra. 3- Não configurados nos autos os elementos imprescindíveis a gerar o dever de indenizar, consistentes na culpa do agente, dano e nexo de causalidade, correta a sentença que julga improcedente o pedido indenizatório. (...)⁶.

4 TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 245445-62.2013.8.09.0006. Rel. Des. Norival Santome. Julgado em 22/09/2015. DJe 1882 de 02/10/2015.

5 TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 382432-27.2013.8.09.0032. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. Julgado em 28/04/2015. DJe 1778 de 06/05/2015.

6 TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 482699-18.2011.8.09.0051. Rel. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. Julgado em 07/11/2013. DJe 1432 de 22/11/2013.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

Destarte, a matéria não contém conteúdo sensacionalista ou pejorativo em relação ao Instituto, ficando evidenciado que o seu objetivo era tão somente causar indignação da comunidade, agindo dentro dos limites do direito de informar, sendo que o excesso de linguagem, no caso, não contamina a matéria jornalística veiculada.

Desta forma, afasto a condenação das rés à indenização por danos morais, restando prejudicado o pedido de redução da verba indenizatória arbitrada.

De consequência, determino a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 20, *caput*, do CPC, devendo o autor arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 6.000,00 (quatro mil reais), conforme fixado na sentença.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos iniciais. De consequência, determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

Goiânia, 20 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-AP-11

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

**APELAÇÃO CÍVEL
(201192431553)**

**Nº 243155-27.2011.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

APELANTES : IMPRENSA ASSOCIADA LTDA E OUTROS
**APELADO : IDTECH INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLOGICO E HUMANO**
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE
RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA.
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LESÃO À
IMAGEM DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.
ANIMUS NARRANDI. REPARAÇÃO
INDEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS
SUCUMBENCIAIS.**

1. Os órgãos de informação jornalística gozam de plena liberdade e não podem sofrer qualquer censura prévia, mas não estão imunes à responsabilidade pelos excessos que vierem a cometer.

2. Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística que não desbordou dos limites do direito de criticar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-Ap-11

3. Considerando que a reforma da sentença, de modo a julgar improcedentes os pedidos iniciais, deve o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, *caput*, do CPC.

**Apelação Cível conhecida e provida.
Sentença reformada.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** da Apelação e **dar-lhe provimento**, para **reformular a sentença**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargador Walter Carlos Lemes e Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor José



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



243155-27-AP-11

Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 20 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator